Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição: Promotora Imperial, SA.

Marca ou sinal invocado/a no processo de oposição: Marca nominativa comunitária «i-hotel», para produtos e serviços das classes 16, 41 e 43.

Decisão da Divisão de Oposição: Aceitação parcial da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negar provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009, por não existir risco de confusão entre as marcas em oposição. A Câmara de Recurso considerou erradamente que havia semelhança entre os produtos e serviços em causa, bem como entre as marcas em oposição.

## Recurso interposto em 31 de Maio de 2011 — Ewald/IHMI — Kin Cosmetics (Keen)

(Processo T-280/11)

(2011/C 238/36)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

#### **Partes**

Recorrente: Rita Ewald (Frauenwald, Alemanha) (representante: S. Reinhardt, advogada)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Kin Cosmetics, SA (Sant Feliu de Guixols, Espanha)

## **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do recorrido, de 3 de Março de 2011, proferida no processo R 1383/2010-1;
- indeferir a oposição formulada em 24 de Julho de 2008 pela KIN COSMETICS, SA no IHMI, sob o número B 1359944, contra o pedido de registo da marca comunitária EM 006 498 621 «Keen»;
- a título subsidiário, caso o Tribunal Geral não possa tomar uma decisão própria em conformidade com o n.º 2, remeter o processo ao recorrido, para que este volte a decidir;
- condenar o recorrido e a KIN COSMETICS, SA nas despesas, caso esta intervenha no processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A Recorrente.

Marca comunitária em causa: A marca nominativa «Keen», para produtos e serviços das classes 3 e 44 — pedido de registo n.º 6 498 621.

Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição: Kin Cosmetics, SA.

Marca ou sinal invocado/a no processo de oposição: As marcas figurativas e nominativas comunitárias e nacionais «KIN», «Kin-Books», «KINWORKS» e «KINSTYLIUM», para produtos e serviços das classes 3, 5, 35 e 44.

Decisão da Divisão de Oposição: Defere a oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Nega provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, porque não existe risco de confusão entre as marcas em oposição.

Recurso interposto em 3 de Junho de 2011 por Diego Canga Fano do acórdão do Tribunal da Função Pública, proferido em 24 de Março de 2011, no processo F-104/09, Canga Fano/Conselho

(Processo T-281/11 P)

(2011/C 238/37)

Língua do processo: francês

#### **Partes**

Recorrente: Diego Canga Fano (Bruxelas, Bélgica) (representantes: S. Rodrigues e C. Bernard-Glanz, advogados)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia

## **Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o recurso admissível;
- anular o acórdão proferido em 24 de Março de 2011 pelo Tribunal da Função Pública da União Europeia, no processo F-104/09;
- julgar procedentes os pedidos de anulação e de indemnização apresentados pelo recorrente no Tribunal da Função Pública, embora o recorrente, satisfeito com a anulação do acórdão recorrido, esteja disposto a receber apenas um euro simbólico a título de indemnização pelos danos sofridos;
- condenar o Conselho nas despesas nas duas instâncias.

# Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca um único fundamento, dividido em três partes e baseado num erro de direito.

- Na primeira parte, o recorrente alega que o Tribunal da Função Pública interpretou as disposições aplicáveis de maneira contrária à estabelecida pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Geral na sua jurisprudência no que toca ao poder de apreciação da AIPN (n.ºs 35 e 36 do acórdão recorrido).
- Na segunda parte, o recorrente sustenta que o Tribunal da Função Pública tirou conclusões sem base jurídica ao exercer o seu controlo de erro manifesto de apreciação (n.ºs 48, 51, 52, 58, 78 e 79 do acórdão recorrido) e contradisse os seus próprios critérios, com os quais pretendia substituir a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral.